



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 629/2025.

Ementa: “Altera a Lei 364/2018 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”.


Autor: Poder Executivo Municipal.

Lido em: 17/2/2025

Total de Páginas: 28.

Arquivado em 9/2/2025 conforme ofício nº 2374/2025 do Gabinete do Prefeito em que pede pela retirada do projeto.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Dionizio Aparecido Viaro

 09/02/2026 16:14:29

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente 2025/2026





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº xx/2025

SÚMULA: Altera a Lei 364/2018 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica alterado o § 5º do art. 24, que passa a vigorar com a seguinte redação

§ 5º O mandato do Ouvidor será de 02 (dois) anos, com início e término dentro da gestão do Chefe do Poder Executivo que o nomeou sendo ainda possibilitado a reconduções facultativa, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarandi, 06 de fevereiro de 2025.

Carlos Alberto de Paula Junior

Prefeito do Município.



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 06/02/2025, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 10/02/2025, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0014336** e o código CRC **1943EECD**.

Nº 629/25

Processo 01.04.000574/2025-86



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

I – MÉRITO

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre: “Altera a Lei 364/2018 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências”.

II – LEGALIDADE

A alteração da Lei 364/2018, visa estabelecer como critério o período do gestor que conduziu o ouvidor da guarda municipal para o cargo respeitando o início do mandato eletivo e seu término, ou seja, dentro de sua gestão pública.

As demais disposições legais não sofreram alteração, ou seja, o projeto busca apenas o estabelecimento do prazo de mandato eletivo como regra.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Por fim, solicitamos tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sarandi, em razão do relevante interesse público da matéria e para que da forma mais breve possível o plano esteja em vigência.

Atenciosamente

Paço Municipal, 06 de fevereiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 06/02/2025, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 10/02/2025, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0014338** e o código CRC **4BDAE1E1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 16/ 2025 Sarandi, 06 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, junto com o Parecer Jurídico nº 83/2025, a Justificativa, o seguinte Projeto de Lei, **em regime de urgência**, para a análise de Vossa Excelência:

I-Projeto de Lei : Altera a Lei 364/2018 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Paula Júnior

Prefeito de Sarandi

DD. Presidente da Câmara Municipal

SARANDI



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 06/02/2025, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 10/02/2025, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0014335** e o código CRC **0F1571FF**.

Processo 01.04.000574/2025-86



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3126-9500

Rua Guiapó, 484 Centro CEP 87111-120

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO nº 083/2025 - PJM

SEI nº 01.04.000574/2025-86

Interessado: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Alteração do Cargo de Ouvidor da Guarda Municipal

Trata-se de Projeto de Lei que busca alterar a Lei Complementar Municipal nº 364/2018.

O objetivo do presente Projeto de Lei que se submete à análise é estabelecer o prazo de início e término do mandato de Ouvidor da Guarda Municipal.

Esta Procuradoria se manifestou em projeto idêntico a poucos dias, o qual esboçou seu entendimento, desta feita, faz-se a reprodução a seguir:

O Projeto não apresenta desconformidade com a legislação pátria, pois está de acordo com o art. 30, I da CF, assim como com o art. 5, I e II da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Quanto ao tema específico oportuno destacar que é concedido o direito de cada órgão público definir o tempo de mandato, critérios de alternância e outras regras para a função de Controlador conforme destaca a Corte de Contas do Estado do Paraná, vejamos:

Tribunal de Contas sugere que lei ou resolução dos Poderes disciplinando a matéria siga critérios de alternância e qualificação do servidor efetivo que fiscaliza a gestão fiscal

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) entende que compete a cada órgão público definir o tempo de mandato, critérios de alternância e outras regras para a função de controlador interno. Embora a função deva ser preferencialmente ocupada por um servidor efetivo, o início e término do mandato no controle interno pode ou não coincidir com o prazo de quatro anos de vigência do Plano Plurianual (PPA), por exemplo. O PPA ordena as medidas, gastos e objetivos empreendidos pela administração pública nesse período. (**Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno – Processo nº 522556/07.**)

Cabe tecer que a Carta Magna perante os arts. 31 e 74, destaca o sistema de Controle Interno do

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Aliás, esse também é o entendimento exarado pelo TCE-PR, vejamos:

Os princípios gerais que instituem a fiscalização pelo controlador-geral exigem que ela seja integrada à gestão fiscal de cada órgão (artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal e o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Não determinam, porém, um tempo máximo ou mínimo para o servidor ocupar a função, nem se é proibida ou permitida a recondução ao cargo. Essas dúvidas foram levantadas pelo presidente da Câmara Municipal de Pinhais (Região Metropolitana de Curitiba), Demétrio Cesar Tonon, que consultou e obteve resposta em tese do Pleno do TCE, nesta quinta-feira (18 de março). O conselheiro Artagão de Mattos Leão foi o relator do processo. **(Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno – Processo nº 522556/07.)**

Destoa-se que não há óbice na alteração da Lei quanto ao início e término do mandato do

Controlador.

Por fim, vale destacar a decisão da Corte de Contas proferida diante dos Autos do Processo 40949/09, Acórdão 877/10, o qual afirma que a Legislação Municipal pode fixar questões procedimentais, tais como prazo para o desempenho vinculando inclusive ao Plano Plurianual, vejamos:

O Acórdão nº 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutares a esta missão.

E mais, ser possível a criação de cargo em comissão de Controlador Geral a ser ocupado, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de comandar equipe composta por servidores efetivos.

Destarte, e considerando os questionamentos formulados pelo consulente **pode-se afirmar que a legislação municipal que vier a tratar da matéria pode fixar estas questões procedimentais, mormente a prazo para o desempenho das funções de controlador, nada obstando vincular ao Plano Plurianual, como também a sua recondução para um novo**

período, sempre lembrando a importância da oxigenação da função com a mudança de servidores, servidores esses aptos e qualificados para o desempenho desta nobre missão.

Nº 629/25

Consulta com Força Normativa - Processo nº 402949/09 - [Acórdão nº 867/10 - Tribunal Pleno](#) - Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Verifica-se, portanto, que o presente Projeto encontra-se de acordo com as diretrizes nacionais, sem qualquer vício, portanto, o presente Projeto de Lei deve seguir seu curso para apreciação do Poder Legislativo.

Desta forma, opina-se pela legalidade do projeto.

Este é o parecer.

Sarandi, 18 de Janeiro de 2025.

EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO

OAB/PR nº 46.242

Procurador-Geral do Município

Decreto nº 011/2025



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Carlos Lima Valério, Procurador do Município**, em 06/02/2025, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0014326** e o código CRC **EAC41B78**.

Processo 01.04.000574/2025-86



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 104-PROJ. DE LEI COMPL. CMS. - Nº 11 / 2025
SENHA PARA CONSULTA WEB: 56763

DATA:	11/02/2025 - 16:59		
Requerente:	Poder Executivo Municipal		
CPF/CNPJ:	78.200.482/0001-10	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565		
Complemento:	Prefeitura	Bairro:	CENTRO
Cidade:	SARANDI-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44) 3264-8620		
ASSUNTO:	ALTERA Lei.		

Altera a Lei 364/2018 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências. Ofício nº 16/2025.

VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retomo de objeto idêntico, pela maioria absoluta;"



629/25

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI**

Projeto de Lei nº 11-2025- Secretaria da mulher, Projeto de Lei nº 12-2025- estrutura da Secretaria da Mulher, Ofício 13-2025- alteração da Secretaria da Juventude, Ofício 14-2025 criação e estruturação da Secretaria da Juventude, Ofício 15-2025 altera mandato do controlador, coordenador e ouvidor, Ofício 16-2025- altera mandato do ouvidor da guarda



De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para Protocolo <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 10/02/2025 14:56

- SEI_0014230_Projeto_de_Lei.pdf (~93 KB) SEI_0014229_Justificativa.pdf (~71 KB)
- SEI_0014225_Parecer.pdf (~81 KB) SEI_0014228_Projeto_de_Lei.pdf (~68 KB)
- Ofício 11-2025- Secretaria da mulher.docx (~90 KB)
- Ofício 12-2025-estrutura da Secretaria da Mulher.docx (~26 KB)
- Ofício 13-2025- Alteração da secretaria de juventude.docx (~84 KB)
- Ofício 14-2025- Criação e estruturação da Secretaria Municipal de Juventude.docx (~81 KB)
- Ofício 15-2025- altera mandato do controlador e ouvidor.docx (~81 KB)
- Ofício 16-2025- altera mandato de ouvidor da guarda.docx (~81 KB)
- SEI_0014239_Oficio.pdf (~71 KB) SEI_0014245_Justificativa.pdf (~70 KB)
- SEI_0014243_Projeto_de_Lei.pdf (~97 KB) SEI_0014240_Oficio.pdf (~69 KB)
- SEI_0014263_Parecer.pdf (~75 KB) SEI_0014294_Justificativa.pdf (~69 KB)
- SEI_0014293_Projeto_de_Lei.pdf (~75 KB) SEI_0014292_Oficio.pdf (~69 KB)
- SEI_0014259_Parecer.pdf (~79 KB) SEI_0014375_Justificativa.pdf (~70 KB)
- SEI_0014370_Projeto_de_Lei.pdf (~69 KB) SEI_0014369_Oficio.pdf (~69 KB)
- SEI_0014332_Justificativa.pdf (~68 KB) SEI_0014329_Projeto_de_Lei.pdf (~53 KB)
- SEI_0014328_Oficio.pdf (~69 KB) SEI_0014323_Parecer.pdf (~88 KB)
- SEI_0014338_Justificativa.pdf (~68 KB) SEI_0014336_Projeto_de_Lei.pdf (~68 KB)
- SEI_0014335_Oficio.pdf (~69 KB) SEI_0014326_Parecer.pdf (~89 KB)

Seguem os projetos de lei

11-2025- Secretaria da Mulher
12-2025- estrutura da Secretaria da Mulher
13-2025- alteração da secretaria da juventude
14-2025- criação e estruturação da secretaria de juventude
15-2025 - altera mandato controlador, coordenador e ouvidor



16-2025- altera mandato do ouvidor da guarda

629725

Favor dar recebido

--

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 629/2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Altera a Lei 364/2018 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim

1. Lei Orgânica do Município de Sarandi.

2. Lei complementar nº 364/2018, que Dispõe sobre a criação e regulamentação do organograma da Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Municipal de Sarandi e dá outras providências. Art. 24, inciso V.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.
 () Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)
 () Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)
 () Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)
 () Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)
 () Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 13 de fevereiro de 2025.

Angela Alves de Almeida
ANGELA ALVES DE ALMEIDA
 Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais
 Encarregada do Arquivo Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

ANÁLISE PRÉVIA

Projeto de Lei Complementar nº 629/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei nº 364/2018 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”.

1 – Síntese do Projeto

O projeto visa estabelecer como critério o período do gestor que conduziu o ouvidor da guarda municipal para o cargo respeitando o início do mandato eletivo e seu término, ou seja, dentro de sua gestão pública.

2 – Análise

A análise do supracitado Projeto de Lei Complementar tem como referência a Resolução nº 2, de 31 de março de 2022¹ (Regimento Interno desta Casa de Leis):

2.1 A documentação apresentada não incluiu os documentos precedentes conforme previsto no § 1º do art. 166 do Regimento Interno, exigindo a juntada e alimentação do sistema de acordo em legislação citada.

2.2 Todas as páginas estão assinadas, digitalmente, pelo seu autor. (inciso I do § 2º do art. 166 do RI).

2.3 A justificativa apresentada está incompleta, pois, embora o autor tenha destacado o mérito, não abordou sua legalidade conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno. Além disso, não há uma justificativa clara do mérito, apenas a base legal apresentada no parecer jurídico.

2.4 Apresenta todos os itens necessários ao Protocolo. (§ 1º do art. 169 do RI).

2.5 Distribuição às Comissões Permanentes:

COMISSÃO	BASE LEGAL	ORDEM
Legislação, Justiça e Redação Final	Art. 73, inc. I	Primeira
Orçamento e Finanças	Art. 74, inc. VI	Segunda
Obras e Serviços Públicos		
Educação, Saúde e Assistência		

¹ https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

ANÁLISE PRÉVIA

2.6 Quórum de votação: **maioria absoluta**, conforme art. 36 da Lei Orgânica do Município.

2.7 Turnos a que está sujeita: **dois turnos**, conforme art. 214, inc. I, alínea “b”, do Regimento Interno.

3 – Apontamentos²

3.1 Necessária a apresentação de projeto substitutivo:

É essencial a apresentação de um projeto substitutivo para corrigir a técnica legislativa utilizada.

3.2 Clareza nas datas de início e término dos mandatos:

As alterações no § 5º do art. 24 da Lei Complementar nº 364, de 17 de agosto de 2018 não deixa claro quando o mandato começaria e terminaria, deixando a interpretação subentendida. É essencial especificar claramente a data de início e término do mandato para evitar ambiguidade.

Observação: O mandato do Corregedor (parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 364, de 17 de agosto de 2018) segue os mesmos parâmetros do Ouvidor, sendo recomendado questionar o Chefe do Poder Executivo se pretendia também realizar padronização dos mandatos, assim evitar futura alteração legislativa.

3.3 Justificativa incompleta:

O projeto não apresenta uma justificativa clara e adequada para a alteração. É necessário responder às seguintes questões:

Qual é o problema identificado?

Qual é o objetivo pretendido?

Quais foram as razões que determinaram a iniciativa?

3.4 O projeto não acarreta aumento da despesa, portanto, não necessita dos instrumentos previstos nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Departamento Legislativo, 21 de fevereiro de 2025.


VAGNER RAFAEL VAZ
Diretor Legislativo

² Art. 77, do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 18 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 26 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à Assessoria Jurídica – AJU desta Casa Legislativa, para a emissão de Parecer Técnico, de acordo com os parágrafos 8^o e 9^o, do art. 98 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022, os seguintes projetos:

1) **Projeto de Lei nº 3.516/2025**, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”**, o qual “Dispõe sobre a disponibilização de terapia ocupacional, comportamental e fonoaudiológica aos pacientes autistas do Município de Sarandi e dá outras providências.”

2) **Projeto de Lei nº 3.517/2025**, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”**, o qual “Dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi.”;

3) **Projeto de Lei nº 3.518/2025**, do vereador **Edinaldo Cardoso Silverio “Edinaldo Transportes”**, o qual “Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências.”;

1§ 8º As proposições sujeitas ao Plenário **deverão** receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi, sendo devidamente assinadas por servidor detentor de cargo competente para isso, exclui-se desta obrigação: I – requerimentos; II – indicações; e III – moções.

2§ 9º A Assessoria Jurídica **analisará** e **opinará** sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

Ofício Nº 18 / 2025 / CLJRF

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Página 1 de 2






CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

- 4) **Projeto de Lei Complementar nº 625/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual dispõe sobre a alteração da Lei 115/2005 quanto a estrutura, administrativa, e da outras providencias.
- 5) **Projeto de Lei Complementar nº 626/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 115/2005 e Dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.
- 6) **Projeto de Lei Complementar nº 627/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 115/2005 e dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Cultura e juventude, no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências;
- 7) **Projeto de Lei Complementar nº 628/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 407/2022 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências;
- 8) **Projeto de Lei Complementar nº 629/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 364/2018 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências;
- 9) **Projeto de Lei Complementar nº 630/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, Parcelamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou protestados perante o Fisco Municipal.”. (Urgência).
- 10) **Projeto de Lei Complementar nº 631/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre o programa para recuperação fiscal REFIS, parcelamento de contas de água, vencidas, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou protestadas no âmbito do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental/SMSA.”. (Urgência).

Respeitosamente,


BELMIRO DA SILVA FARIAS
Presidente da CLJRF

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 22/02/2025
HORAS 16:30
Por _____
PROTÓCOLO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 130/ 2025 / GP

Sarandi, 8 de Abril de 2025.

Ao Senhor
Belmiro da Silva Farias
Presidente Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Parecer jurídico.

Presidente CLJRF Belmiro da Silva Farias

1. Em Resposta ao Ofício 18 (dezoito) segue parecer referente ao Projeto de lei complementar 629/2025.

Atenciosamente,

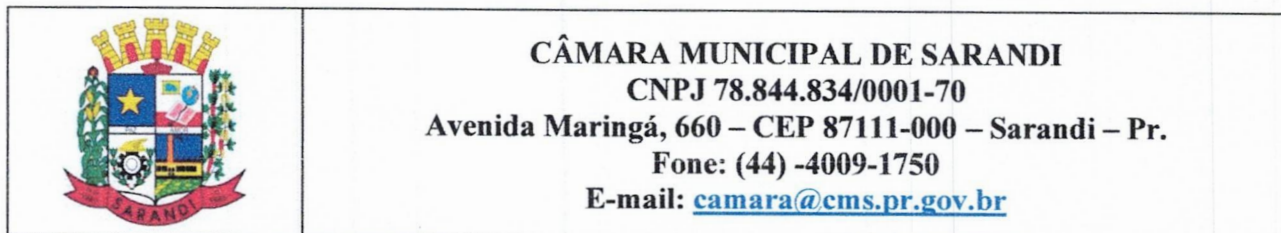
DIONIZIO
APARECIDO
VIARO:61457779
153
DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente da Câmara

Assinado digitalmente por DIONIZIO
APARECIDO VIARO:61457779153
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v.0, OU=27390091000175, OU=
Videconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=
DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2025.04.08 15:40:27 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0


RECEBIDO EM:

56104125





PARECER N.º 032/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 629/2025

EMENTA: Análise de Projeto de Lei Complementar que propõe alteração no § 5º do art. 24 da Lei Complementar n.º 364/2018, que regula a estrutura da Ouvidoria da Guarda Municipal no âmbito do Município de Sarandi.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Lei Complementar n.º 629/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe alteração no § 5º do art. 24 da **Lei Complementar n.º 364/2018**, que regula a estrutura da **Ouvidoria da Guarda Municipal** no âmbito do Município de Sarandi.

A proposta estabelece que o mandato do **Ouvidor da Guarda Municipal** terá **duração de dois anos**, com **início e término vinculados à gestão do Chefe do Poder Executivo** que o nomeou, permitindo **reconduções facultativas**, a critério do Prefeito Municipal.

O projeto é acompanhado por **justificativa do Poder Executivo** e pelo **Parecer Jurídico n.º 083/2025 da Procuradoria Jurídica do Município**, que atestou a legalidade da matéria. O trâmite legislativo foi solicitado **em regime de urgência**, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Sarandi.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 032/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

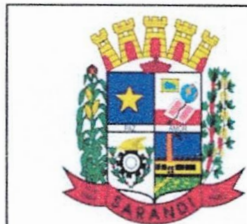
O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, propõe alteração no § 5º do art. 24 da Lei Complementar nº 364/2018, que regula a estrutura da Ouvidoria da Guarda Municipal no âmbito do Município de Sarandi.

A justificativa do Projeto está incompleta, não atendendo ao Art. 166, §2º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que exige justificativa de mérito e de legalidade nos projetos de lei.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Sendo assim, conclui-se que o projeto em análise **obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa** do ente federativo Município, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Uma vez reconhecida a competência legislativa, passa-se à análise da legitimidade de iniciativa. Do ponto de vista formal, é importante destacar que, em geral, a iniciativa para propor leis pode partir de qualquer Vereador Municipal, do Prefeito, ou dos cidadãos,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 032/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

conforme estabelece o artigo 35, caput, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Diante disso, por entender que não há na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica nenhuma disposição que impeça o Chefe do executivo de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, conclui-se que o projeto **não padece de vício de iniciativa**.

Ademais, ressalta-se que já foi emitido Parecer Jurídico no projeto de lei em análise, constante às fls. 8-10 do processo, o qual concluiu pela legalidade do projeto.

O princípio da eficiência no direito administrativo, prevê que a administração pública deve primar pela otimização dos recursos, tempo e esforços para atingir resultados eficazes. A duplicidade de esforços, como reanalisar aspectos já avaliados, seria contraproducente e contrário à eficiência, levando à perda de tempo e desperdício de recursos.

Dessa forma, com base no princípio da eficiência, que visa otimizar os recursos e evitar atividades duplicadas, reafirmamos que a análise anterior já atendeu as exigências legais. Não havendo novas informações substanciais que justifiquem reavaliações, este parecer prévio continua válido e aplicável, servindo como referência jurídica para respaldar a continuidade do processo.

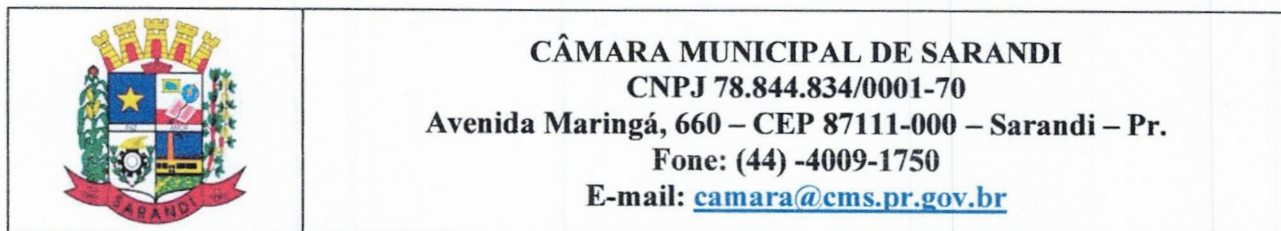
3.1. ANÁLISE DA ALTERAÇÃO PROPOSTA

A **Ouvidoria da Guarda Municipal** é um órgão de relevância estratégica, sendo responsável pelo **recebimento, apuração e encaminhamento de denúncias e reclamações relacionadas à atuação da Guarda Municipal**, promovendo o controle social e a transparência da instituição.

A função de Ouvidor deve ser exercida de forma **independente e imparcial**, visando garantir que **as manifestações da população sejam devidamente analisadas e encaminhadas**. Dessa forma, a regulamentação do prazo de mandato tem **impacto direto na autonomia e efetividade do órgão**.

O principal ponto da proposta legislativa é a **vinculação do mandato do Ouvidor da Guarda Municipal à gestão do Chefe do Executivo**, o que significa que **o ocupante do cargo iniciará e encerrará suas funções dentro do mesmo período do Prefeito que o nomeou**.





PARECER N.º 032/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Embora não haja ilegalidade nessa vinculação, ela pode comprometer a autonomia da Ouvidoria, pois torna o cargo dependente da mudança de gestão política. Essa característica pode impactar a continuidade das atividades da Ouvidoria e sua capacidade de fiscalização, podendo gerar riscos de ingerência política nas suas atividades.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) já se manifestou sobre a definição do tempo de mandato de cargos de controle interno, reconhecendo que cada ente público tem competência para estabelecer prazos e regras para sua alternância (Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno – Processo nº 522556/07). No entanto, o mesmo Tribunal recomenda que tais mandatos sigam critérios objetivos e estejam vinculados à qualificação e imparcialidade do servidor ocupante.

O artigo 74 da Constituição Federal determina que os sistemas de controle interno devem ser mantidos de forma integrada e independente, o que pode ser fragilizado pela subordinação direta do Ouvidor à gestão do Prefeito Municipal. A legislação nacional não define prazo mínimo ou máximo para o exercício de cargos de controle, mas estabelece a necessidade de garantir imparcialidade e autonomia na fiscalização da Administração Pública.

Ademais, a proposta não traz critérios claros para a recondução ao cargo, deixando essa decisão totalmente discricionária ao Prefeito, sem estabelecer parâmetros objetivos para garantir continuidade administrativa e independência funcional.

3.2. ASPECTOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA

A análise da técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 629/2025 revela lacunas e inconsistências que podem comprometer sua clareza, aplicabilidade e segurança jurídica.

O primeiro ponto de atenção diz respeito à ausência de critérios objetivos para a recondução do Ouvidor da Guarda Municipal. O texto permite que o Chefe do Executivo reconduza o ocupante do cargo de forma facultativa, mas não estabelece parâmetros claros que justifiquem essa decisão. A inclusão de requisitos objetivos, como desempenho funcional, avaliação técnica ou tempo mínimo de exercício, ajudaria a evitar interpretações subjetivas e possíveis ingerências políticas na escolha do Ouvidor.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 032/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Outro problema identificado é a **falta de diretrizes sobre a transição entre mandatos**. O projeto **não esclarece se a nova regra será aplicada ao Ouvidor da Guarda já em exercício ou apenas às nomeações futuras**, o que pode gerar incertezas quanto à sucessão do cargo. Para evitar insegurança jurídica, recomenda-se a **inclusão de uma disposição transitória** disciplinando a situação do atual ocupante do cargo e a forma como ocorrerá a aplicação da nova regra.

Além disso, há uma **incoerência estrutural** na vinculação do mandato ao período de gestão do Prefeito Municipal. Embora o projeto preveja que o Ouvidor da Guarda Municipal tenha mandato de **dois anos**, essa definição perde efetividade ao ser atrelada ao ciclo político do Chefe do Executivo. Essa vinculação **pode gerar descontinuidade administrativa**, caso um novo Prefeito opte por substituir o Ouvidor antes do término do período fixado. Assim, seria mais adequado **estabelecer um mandato fixo e estável, com recondução condicionada a critérios técnicos e objetivos**.

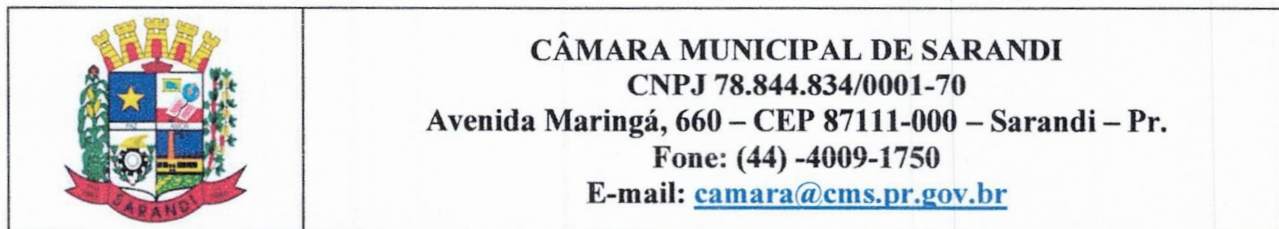
Outro aspecto técnico que merece aprimoramento é a **justificativa do projeto**, que se limita a argumentar que a alteração visa estabelecer um critério para o mandato do Ouvidor da Guarda, sem demonstrar **quais problemas concretos a legislação atual apresenta e de que forma a mudança contribuirá para aprimorar o funcionamento do órgão**. Uma justificativa mais detalhada, contendo **dados sobre a atuação da Ouvidoria, eventuais dificuldades enfrentadas na atual legislação e impactos esperados com a mudança proposta**, agregaria maior fundamentação ao projeto e auxiliaria na sua tramitação.

Por fim, recomenda-se que eventuais ajustes na redação do projeto sejam feitos **por meio de emenda ou substitutivo**, a fim de corrigir as falhas apontadas e garantir que a legislação reformulada **seja clara, objetiva e compatível com os princípios da transparência, eficiência e impessoalidade da administração pública**.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 629/2025 não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade manifesta**, estando formalmente dentro da competência legislativa municipal. No entanto, sob o ponto de vista da **independência e continuidade administrativa da Ouvidoria da Guarda Municipal**, a





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 032/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

proposta **gera preocupações** que devem ser cuidadosamente consideradas pelo Poder Legislativo.

A vinculação do mandato do **Ouvidor da Guarda Municipal** ao período da gestão do Prefeito **pode comprometer sua autonomia e imparcialidade**, tornando o cargo excessivamente sujeito a influências políticas. A falta de critérios objetivos para a recondução e a ausência de disposições sobre a transição entre mandatos são fatores que **podem gerar insegurança jurídica e fragilizar a função da Ouvidoria**.

Além disso, **foram identificadas falhas na técnica legislativa da proposta**, como a **ausência de diretrizes sobre a aplicação da nova regra aos mandatos em curso e a necessidade de critérios mais objetivos para recondução ao cargo**. A justificativa do projeto também poderia ser aprimorada, detalhando **quais problemas concretos motivam a alteração e quais benefícios se pretende alcançar**.

Dessa forma, recomenda-se que a **Câmara Municipal avalie a pertinência da proposta e, se entender pela aprovação, promova ajustes no texto normativo** para mitigar os riscos apontados. Caso o projeto seja aprovado, sugere-se a **inclusão de mecanismos que garantam maior independência funcional à Ouvidoria da Guarda Municipal**, tais como **critérios técnicos para a nomeação e recondução**, além de **uma previsão expressa sobre a sucessão do cargo e a estabilidade do mandato**.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Assinatura digital de JOAO LUCAS
 FIGUEIREDO DE LIMA:11340359936
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
 Federal do Brasil - RFB, CN=AC SERASA RFB v5
 Motivo: Aprovei este documento
 Local: Londrina
 Data: terça-feira, 8 de abril de 2025 08:38:03

Sarandi/PR, 8 de abril de 2025.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 29 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 16 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECORRIDO
EM 22 / 04 / 25
HORA: 17 : 10
Por: Cleberandro
PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de adequação de projetos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Os relatores da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em análise, encaminha solicitação de adequação do seguinte projeto:

1) **Projeto de Lei nº 3.523/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Cria o Conselho Municipal de Esporte (COMESPORTE) e dá outras providências.”.

2) **Projeto de Lei Complementar nº 629/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei nº 364/2018 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”.

2. De acordo com os Pareceres Jurídicos nº 32/2025 e nº 34/2025, as matérias em análise necessitam de adequação da justificativa.

Respeitosamente,

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Relator





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 2374/2025

Sarandi, 05 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito, vem por meio deste, solicitar a retirada dos seguintes Projetos de Lei:

PLC 659/2025, que “ Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Autarquia Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, e dá outras providências. “

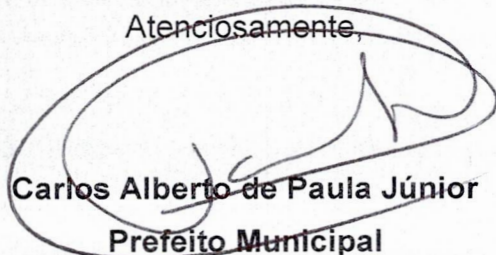
PLC 641/2025, que “ Altera as atribuições do cargo de Técnico em Vigilância Sanitária pertencente ao quadro funcional da administração pública do Município de Sarandi-PR, e dá outras providências.”

PLC 629/2025, que “ Altera a Lei 364/2018 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”

PLC 628/2025, que “ Altera a Lei 407/2022 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto e estima consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: 11/12/25
Hora: 15:20
Por: Camila B.

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 629/2025.

Ementa: “Altera a Lei 364/2018 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”.

Projeto de Lei Complementar arquivado, conforme pedido de retirada encaminhado através do Ofício nº 2374/2025 do Gabinete do Prefeito. Ofício lido na 46ª Sessão Ordinária do dia 15/12/2025.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Bianco			
Belmiro da Silva Farias			
Claudio de Souza			
Dionizio Aparecido Viaro			
Edinaldo Cardoso Silverio			
Erasmo Cardoso Pereira			
Fábio de Souza Silveira			
Gilberto Messias de Pinas			
João Francisco do Nascimento			
Thayná Menegazze Maciel			

Câmara Municipal de Sarandi, 9 dias do mês de fevereiro de 2025.

fjanunzi
THAIS SABINO JANUNZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

